

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP

Distribuição urgente – Pedido de liminar

BANCO CATERPILLAR S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.658.435/0001-53, com sede na cidade de São Paulo/SP, à Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1240, Ed. Golden Tower, 17º andar, CEP: 04711-130, por seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos da procuração e substabelecimentos anexos, com escritório na cidade de Curitiba/PR, à Rua Hildebrando Cordeiro, nº 30, Ecoville, CEP: 80740-350, e endereço eletrônico arrudaalvim@aalvim.com.br, em que recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 911/1969, alterada pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014, para propor:

BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA

em face de **MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZONICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.199.014/0001-37, com sede na ESTRADA OUTEIRO LOT 8 E 9 S/N, Q1 S A, MARAC (ICOARACI), BELEM/PA – CEP: 66815-555 e endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 189, INCISO I DO CPC. I) DADOS SENSÍVEIS DA PARTE, II) PREVENÇÃO DE FRAUDES E III) GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Primeiramente, o fato de a demanda tramitar em segredo de justiça não gerará prejuízo à defesa da Ré, já que a partir da apreensão do bem e sua citação terá acesso aos autos, ficando assegurado o contraditório, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Com a vigência da LGPD, tornou-se importante a proteção dos direitos das partes e a preservação dos dados e, por isso, a tramitação em segredo de justiça reduzirá a divulgação pública de informações sensíveis, como, p. ex., os dados do contrato; da dívida; características do bem objeto da ação etc.

O artigo 189, inciso I do CPC, autoriza o segredo de justiça para aquelas ações que *exijam o interesse público ou social* e, com base nesse dispositivo, deve ser deferido o pedido do Banco Autor para a prevenção de fraudes.

A prática do “boleto falso”, na qual os “golpistas” acessam o sistema dos tribunais e obtêm todas as informações necessárias para a prática do delito tem se tornado corriqueira.

Como veiculado em vários meios de comunicação¹ e no site da OAB/PR², os estelionatários fazem contato com a Devedora se fazendo passar por funcionários do banco ou da assessoria de cobrança e utilizam o nome dos escritórios patrocinadores da ação, oferecem acordos vantajosos e descontos agressivos.

¹ A coluna **Migalhas** também já se pronunciou sobre esse tipo de golpe em ascensão: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392384/golpe-do-boleto-falso-uma-fraude-em-ascensao-no-brasil>
<https://www.migalhas.com.br/quentes/388531/golpe-do-falso-boleto-seque-ganhando-espaco-no-judiciario-brasileiro>
O **Correio do Estado**, também já se pronunciou sobre o golpe no processo judicial: <https://correiodoestado.com.br/noticias-assinantes/leandro-provenzano-cuidado-com-o-golpe-do-processo-judicial/416545/>

² Veja que esses golpes já são de conhecimento público. O TJ PR em decorrência desse grande número de fraudes, lançou uma cartilha de Prevenção de combate às Fraudes: <https://www.oabpr.org.br/oab-parana-lanca-cartilha-de-prevencao-e-combate-as-fraudes-contra-consumidores/>

Como dito, as informações utilizadas pelos golpistas são obtidas no site do Tribunal e, com a tramitação do processo em segredo de justiça, haverá maior proteção dos interesses das partes, inclusive do próprio Devedor que, muitas vezes já em situação financeira delicada, é seduzido pelas vantagens oferecidas pelos estelionatários e não percebe a inconsistência das informações.

Por fim, considerando que na presente ação o objetivo é a apreensão do bem alienado fiduciariamente e, diante da facilidade de ocultação do bem após a constatação do ajuizamento, o deferimento da liminar não trará à parte Autora efeito prático algum.

Não restam dúvidas que essa atitude vem dificultando a recuperação do crédito pelas Instituições Financeiras, trazendo reflexos à ordem econômica, tais como a dificuldade de acesso aos empréstimos, elevação da taxa de juros etc.

Desta forma, resta evidenciado a necessidade da concessão do segredo de justiça à presente demanda, para **i)** preservar os dados sensíveis das partes; **ii)** prevenir a ação de estelionatários (boleto falso) e; **iii)** garantir o resultado útil do processo.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência (o que não se espera), em razão de conter dados sensíveis, requer o sigilo parcial dos seguintes documentos: **a)** contrato de financiamento; **b)** notificação extrajudicial e; **c)** quadro demonstrativo da dívida.

2. COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

De acordo com as cláusulas contratuais, as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP para solucionar litígios ou pendências decorrentes das operações.

A estipulação de cláusula de eleição de foro é válida em contrato bilateral e comutativo, consoante permissivo da norma do art. 63³ do Código de Processo Civil, e pela Súmula 335 do STF⁴. Além disso, cumpre observar que o processo é eletrônico, não havendo que se falar em dificuldades para acompanhamento do feito pela Ré.

Desta forma, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito, passa o Autor a expor os fatos e o direito que embasam a sua pretensão.

3. DOS FATOS.

Foram emitidas pelo Autor em favor da Ré 08 (oito) Cédulas de Crédito Bancário, cada uma delas, com as seguintes características:

- a) nº **COS77094**, no valor total de R\$ 1.404.000,00 (um milhão e quatrocentos e quatro mil reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 10/02/2024 e a última parcela em 10/10/2028;
- b) nº **COS81182**, no valor total de R\$ 1.107.000,00 (um milhão e cento e sete mil reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 10/11/2024 e a última parcela em 10/07/2028;
- c) nº **COS81183**, no valor total de R\$ 805.500,00 (oitocentos e cinco mil e quinhentos reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 10/11/2024 e a última parcela em 10/07/2028;

³ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

⁴ É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

- d) nº **COS81184**, no valor total de R\$ 567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 10/11/2024 e a última parcela em 10/07/2028;
- e) nº **COS81185**, no valor total de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2024 e a última parcela em 10/06/2028;
- f) nº **COS83727**, no valor total de R\$ 463.500,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 10/02/2025 e a última parcela em 10/10/2028;
- g) nº **COS85223**, no valor total de R\$ 1.548.000,00 (um milhão e quinhentos e quarenta e oito mil reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 15/04/2025 e a última parcela em 15/12/2028; e,
- h) nº **COS85225**, no valor total de R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), o qual foi acrescido dos encargos contratados, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com prazo de carência de 03 (três) meses, com vencimento da primeira parcela em 15/04/2025 e a última parcela em 15/12/2028.

Em garantia ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, foram dados em alienação fiduciária os bens descritos abaixo, estes permaneceram nas mãos da Ré, a título precário e na condição de fiel depositária:

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

Contrato	Descrição do bem
COS77094	TRATOR DE ESTEIRAS MARCA/MODELO: CATERPILLAR/D5 CHASSI/SÉRIE: CAT000D5VZ2K01313 ANO: 2023
COS81182	MOTONIVELADORA MARCA/MODELO: CATERPILLAR/120 CHASSI: CAT00120ER9201638 SÉRIE: CAT00120EE9201638 ANO: 2024
COS81183	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MARCA/MODELO: CATERPILLAR/320 CHASSI/SÉRIE: CAT00320PBR660194 ANO: 2024
COS81184	COMPACTADOR DE SOLO MARCA/MODELO: CATERPILLAR/CS11 GC CHASSI/SÉRIE: CAT0CS11C5GV00275 ANO: 2024
COS81185	MINICARREGADEIRA MARCA/MODELO: CATERPILLAR/246 CHASSI/SÉRIE: CAT0246DJTC700245 ANO: 2024
COS83727	RETROESCAVADEIRA MARCA/MODELO: CATERPILLAR/420 CHASSI: CAT00420VR9T02039 SÉRIE: CAT00420VL9T02039 ANO: 2024
COS85223	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MARCA/MODELO: CATERPILLAR/320 CHASSI/SÉRIE: CAT00320CBR670132 ANO: 2024 ESCAVADEIRA HIDRAULICA MARCA/MODELO: CATERPILLAR/320 CHASSI/SÉRIE: CAT00320KBR670130 ANO: 2024
COS85225	CARREGADEIRA DE RODAS MARCA/MODELO: CATERPILLAR/950GC CHASSI: CAT00950CTN300587 ANO: 2024

A Ré, entretanto, não cumpriu com as obrigações assumidas, deixando de efetuar os pagamentos, a partir das seguintes parcelas:

CCB nº COS77094, parcela nº 19, com vencimento em 10/08/2025

CCB nº COS81182, parcela nº 10, com vencimento em 10/08/2025

CCB nº COS81183, parcela nº 10, com vencimento em 10/08/2025
CCB nº COS81184, parcela nº 10, com vencimento em 10/08/2025
CCB nº COS81185, parcela nº 11, com vencimento em 10/08/2025
CCB nº COS83727, parcela nº 07, com vencimento em 10/08/2025
CCB nº COS85223, parcela nº 04, com vencimento em 15/07/2025
CCB nº COS85225, parcela nº 04, com vencimento em 15/07/2025

Com o inadimplemento, a Ré incorreu em mora contratual o que ensejou o vencimento antecipado dos contratos, na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e das cláusulas contratuais.

4. MÉRITO - DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MORA.

Visando a efetiva e inequívoca comprovação da mora, o Autor notificou a Ré, **no endereço do contrato e no endereço indicado para correspondência**, em 07/10/2025, conforme faz prova AR (aviso de recebimento), anexo.

Não obstante este e outros apelos dirigidos a Ré, não houve a regularização do débito, que, em outubro/2025, representa o valor total, líquido e certo, de **R\$ 6.331.597,64** (seis milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrativos anexos.

Assim, não resta ao Autor alternativa que não seja a via judicial para resolver a pendência.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) A concessão de liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente ao Autor e seus acessórios, na forma do art. 3º do DL 911/1969, devendo ser entregues aos patronos do Autor ou a quem este indicar. Preservar-

se-á o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar para que a Ré purgue a mora, com o pagamento do valor integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total (cf. Recurso Repetitivo 1.418.593-MS);

b) Conste no despacho/mandado a possibilidade de apreensão dos bens independentemente de distribuição de carta precatória (§ 12, art. 3º, do DL 911/69);

c) Seja autorizado, ainda, o uso de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, caso haja resistência ou ocultação por parte da Ré ou do fiel depositário (art. 846 do CPC);

d) Seja determinada a inclusão da presente busca e apreensão no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), via RENAJUD, nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto Lei 911/69, ou, caso indisponível, seja feita através de ofício ao Departamento competente, ordenando a restrição a circulação do bem e o seu recolhimento pelas autoridades policiais;

e) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, sem que a Ré efetue o pagamento integral, requer seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do Autor (art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69), que poderá vendê-los independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade e para tanto, devendo ser retirada a restrição registrada no RENAVAM, para fins de transferência da propriedade em nome do Autor ou a quem este indicar, bem como, seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade;

e) A citação da Ré, com os benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, devendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, adentrar no local onde reside a Ré para certificar eventual tentativa de ocultação do mesmo, ratificando-se assim, o pedido realizado no item “b” acima; e,

f) Seja a presente ação ao final julgada procedente, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens apreendidos ao Autor, com a condenação da Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Informa o Autor, que antes de seguir para as vias judiciais, procurou a Ré para tentativa de composição sem sucesso, motivo pelo qual entende que a designação de audiência de conciliação não será produtiva.

O Autor se põe à disposição para oferecer os meios necessários ao cumprimento da medida liminar, mediante contato com os seus patronos pelo telefone (41) 3525-3500.

Protesta por todos os meios de prova necessários a comprovação da verdade dos fatos alegados e requer que as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome de EVARISTO ARAGÃO SANTOS e PRISCILA KEI SATO, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.331.597,64** (seis milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

Evaristo Aragão Santos
OAB/SP 291.474